[illegible]

Parágrafo 2.o — O ensino da [illegible] Social e Cívica terá em mira a preparação dos futuros professôres para a tarefa de iniciar as novas gerações no conhecimento dos problemas sociais, econômicos e políticos da sociedade contemporânea e de nelas despertar a consciência da responsabilidade do homem em face da comunidade em que vive e perante a Pátria, inspirando-se sempre nos princípios cristãos de fraternidade humana.

Artigo 5.o — A aprovação dos alunos de qualquer curso do ensino normal dependerá da frequência às aulas, das notas de aproveitamento revelado em trabalhos práticos e das notas dos exames realizados em junho e dezembro, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único — As notas serão graduadas de 0 (zero) a 10 (dez) e a média anual mínima para aprovação do aluno será 5 (cinco) por matéria.

Artigo 6.o — Além dos Institutos de Educação e das Escolas Normais Oficiais, mantidos pela Universidade diretamente do Estado, haverá dois outros níveis de Escolas Normais: Municipais e Particulares.

Parágrafo 1.o — As Escolas Normais [illegible] 2 (dois) anos de funcionamento [illegible] pelo Govêrno do Estado.

Parágrafo 2.o — [illegible] território do Estado, os diplomas expedidos [illegible] Normais Municipais e Particulares, [illegible] do registro dos mesmos no Departamento de Educação.

Parágrafo 3.o — Poderá [illegible] a regular o funcionamento [illegible] outras irregularidades graves.

Artigo 7.o — A inspeção das escolas normais [illegible] ficará a cargo do Departamento de Educação, que para êsse trabalho designará o pessoal necessário.

Artigo 8.o — O Curso de Aperfeiçoamento dos Institutos de Educação terá a duração de 1 (um) ano e currículo constituído das seguintes disciplinas:

1 — Metodologia das Matérias do Ensino Primário;
2 — Metodologia da Leitura e da Escrita;
3 — Metodologia da Aritmética;
4 — Prática de Ensino;
5 — Psicologia de Aprendizagem e
6 — Administração Escolar.

Artigo 9.o — Poderá ser instalado nas escolas normais mantidas pelo Estado, o Curso de Aperfeiçoamento, nos têrmos do artigo 8.o desta lei.

Parágrafo único — Poderá ser instalado o mesmo Curso nas escolas normais reconhecidas, cujo corpo docente se componha de professôres portadores de registro definitivo no Departamento de Educação.

Artigo 10.o — O Curso de Especialização para a Educação Pré-Primária, dos Institutos de Educação, terá a duração de 1 (um) ano e currículo [illegible] disciplinas:

1 — Metodologia e Prática da Educação Pré-Primária;
2 — História da Educação Pré-Primária;
3 — Psicologia da Criança;
4 — Higiene da Criança;
5 — Trabalhos Manuais;
6 — Música e Ritmo;
7 — Desenho Infantil e
8 — Educação Física, Recreação e Jogos.

Artigo 11 — O Curso de Administradores Escolares dos Institutos de Educação, terá a duração de 3 (três) anos e currículo constituído das seguintes disciplinas:

1 — Estatística aplicada à Educação;
2 — Biologia Educacional;
3 — Psicologia Educacional;
4 — Sociologia Educacional;
5 — Economia Política e Finanças;
6 — Administração Escolar;
7 — Educação Comparada e
8 — Filosofia da Educação.

Parágrafo 1.o — Ao Curso de Administradores Escolares só poderão ter acesso candidatos com pelo menos 3 (três) anos de prática docente, em estabelecimentos de ensino, estadual ou não.

Parágrafo 2.o — Será lotado, nos Institutos de Educação, onde funciona o Curso de Administradores Escolares, cargo de professor secundário destinado à cadeira de Administração Escolar, cujo provimento efetivo far-se-á mediante concurso de títulos e provas, dentre licenciados em Pedagogia, por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Artigo 12 — Serão instalados, nos Institutos de Educação, a critério da administração estadual do ensino, cursos de preparação de professôres primários, que se destinem ao ensino rural, e de especialização para o ensino de deficientes mentais, cegos e surdos-mudos.

Parágrafo único — Os cursos a que se refere êste artigo terão a duração de 1 (um) ano e currículo constituído de disciplinas que o regulamento determinará.

Artigo 13 — O ingresso de professôres normalistas nos cursos de aperfeiçoamento, administradores e especialização dos Institutos de Educação dependerá de exames vestibulares na forma que o regulamento determinar.

Artigo 14 — O atual Curso Pré-Normal das Escolas Normais passa a constituir o primeiro ano do Curso Normal; o primeiro ano do atual curso de formação profissional de professôres passa a constituir o segundo ano do curso normal; e o segundo passa a constituir o terceiro, sempre com as adaptações e modificações decorrentes desta lei.

Artigo 15 — O Poder Executivo regulamentará esta lei, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 16 — O disposto nesta lei não se aplica ao Instituto de Educação Caetano de Campos e ao Instituto Feminino de Educação "Padre Anchieta".

Artigo 17 — Esta lei entrará em vigor a 1.o de janeiro de 1957.

Artigo 18 — Ficam revogadas tôdas as leis referentes à organização do ensino normal no Estado de São Paulo, bem como as disposições em contrário".

Sala das Comissões, em 30 de dezembro de 1956.

(a) Luciano Nogueira Filho — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 30 de dezembro de 1956.

[illegible]

Sala das Comissões, 30 de dezembro de 1956.

(a) **Lucriano Nogueira Filho**

Aprovado o parecer em reunião de 30 de dezembro de 1956.

(a) **Antonio Mastrocola** — Presidente, **Arruda Castanho** — **Antonio Mastrocola** — **Ferabulini Junior** — **Luciano Nogueira.**

PARECER N. [illegible] DE 1956 DA COMISSÃO DE REDAÇÃO SÔBRE O PROJETO DE LEI N. 1129, DE 1951

Ao presente Projeto, aprovado em 2a discussão sem emendas, deve ser dada a seguinte redação final:

"Artigo 1.o — Fica criada, no 36.o Subdistrito (Barra Funda), do distrito da sêde do município desta Capital, uma escola normal estadual.

Artigo 2.o — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da escola normal [illegible] consignará dotações adequadas ao cumprimento das [illegible]

[illegible]

Sala das Comissões, em [illegible]

(a) **Lucriano Nogueira Filho**

[illegible]

"Artigo [illegible] — O [illegible] Rodoviário [illegible] Rodoviário e fixado por decreto do Poder Executivo, o qual determinará o número e as espécies dos cargos e seus vencimentos, bem como as funções e respectivas gratificações.

Parágrafo único — O quadro a que se refere êste artigo será revisto, quando necessário, e, nas partes atingidas, tôda vez que, por lei ou decreto, for alterada a estrutura do órgão.

Artigo 2.o — Passarão a integrar o quadro de pessoal do DER os cargos pertencentes ao quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas [illegible] do Departamento de Estradas de Rodagem.

1.o — [illegible] DER, [illegible]

2.o — [illegible]

§ 5.o — [illegible]

Artigo 3.o — [illegible] do DER [illegible] contratados [illegible] 5 (cinco) anos de efetivo exercício no DER [illegible] sem prejuízo dos seus atuais salários e vantagens.

Parágrafo único — Será considerado, para efeito do disposto neste artigo, apenas o tempo de serviço público prestado ao Estado e ao DER.

Artigo 4.o — Terão preferência, para provimento em cargos do quadro do DER, na forma que for estabelecida em regulamento, os atuais ocupantes de funções, que não estejam nas condições do artigo anterior, bem como o pessoal para obras, com mais de 5 (cinco) anos de contínuo serviço prestado ao DER, na data desta lei.

Parágrafo único — Ao pessoal para obras, que não puder ser aproveitado, nos têrmos dêste artigo, por não possuir os requisitos legais necessários, será assegurada a estabilidade, só podendo ser demitido mediante processo administrativo.

Artigo 5.o — O provimento dos cargos e funções gratificadas, integrantes do quadro do DER, é de competência do Diretor Geral, observadas as normas a serem fixadas em regulamento.

§ 1.o — As nomeações para cargos de carreira dependerão de habilitação em concurso.

§ 2.o — Os cargos ou funções de direção e chefia, exceto o de Diretor Geral, serão sempre providos por servidores que contem, pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no DER.

§ 3.o — O provimento e vacância dos cargos de direção, a que alude o parágrafo anterior, dependerão de aprovação do Conselho Rodoviário.

Artigo 6.o — O DER poderá, além do pessoal do quadro, admitir pessoal extranumerário contratado e mensalista e pessoal para obras, respeitadas as dotações orçamentárias.

§ 1.o — A admissão do extranumerário mensalista será sempre feita mediante concurso, ficando-lhe assegurado o provimento no quadro do DER, em vaga de cargo correspondente, respeitada a ordem de classificação.

§ 2.o — Só se processará admissão de extranumerário, quando não mais existir servidor nas condições do artigo 4.o

Artigo 7.o — O regime jurídico do pessoal do DER será fixado em regulamento a ser proposto pelo Conselho Rodoviário e aprovado por decreto do Poder Executivo, dentro de 90 (noventa), dias, contados da publicação da presente lei.

[illegible] DER.

[illegible]

de serviço prestado ao DER, nas categorias de extranumerários e pessoal para obras.

Artigo 9.o — O funcionário efetivo terá direito à aposentadoria por:

I — implemento de idade (70 anos);
II — tempo de serviço (30 anos);
III — incapacidade física.

Artigo 10 — O servidor do DER, ocupante de cargo em caráter interino ou em comissão, terá direito à aposentadoria, por implemento de idade ou incapacidade física, desde que conte com mais de 10 (dez) anos de ininterrupto exercício.

Artigo 11 — Qualquer alteração nos vencimentos dos funcionários do Quadro do DER, em virtude de medida geral, será extensiva, na mesma proporção, aos proventos dos inativos.

Artigo 12 — O pagamento dos proventos dos aposentados do DER ficará a cargo do Instituto de Previdência do Estado, mediante contribuição a ser fixada em regulamento.

Parágrafo único — Para o cumprimento do disposto neste artigo o DER entrará em entendimentos com o Instituto de Previdência.

Artigo 13 — O ocupante efetivo de cargo de quadro [illegible] aposentado, terá:

I — as vantagens [illegible] do cargo em [illegible] ou da função [illegible] que [illegible] 5 (cinco) anos interitos;

II — [illegible] o cargo em comissão ou da função gratificada tenha exercido período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, mesmo que [illegible] aposentado, e [illegible] que [illegible];

III — proventos com o acréscimo [illegible] vencimento [illegible] superior;

IV — proventos aumentados de 20% (vinte por cento), quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

V — a vantagem do item anterior quando ocupante efetivo de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo durante os 3 (três) últimos anos.

§ 1.o — No caso do item II dêste artigo, quando mais de um cargo em comissão ou função gratificada tenham sido exercidos, serão atribuídas as vantagens do maior padrão ou referência, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 2 (dois) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.o — As vantagens a que alude o presente artigo não são cumulativas, ainda facultado, porém, o direito de opção.

Artigo 14 — Será computado aos ocupantes do cargo do Quadro do DER, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e cômputo do tempo de serviço prestado ao DER, mesmo que na categoria de pessoal para obras.

Artigo 15 — Será assegurado ao servidor do DER ano [illegible] vinte e cinco anos de efetivo [illegible] sôbre o vencimento do cargo [illegible] de função, de dois quinquênios [illegible] cinco por cento [illegible]

[illegible] — [illegible] pessoal, para [illegible] do cargo [illegible] DER [illegible]

§ 2.o — A gratificação adicional a que se refere [illegible] será incorporada ao vencimento do funcionário ou [illegible] do DER, também por [illegible] e disponibilidade.

§ 3.o — A vantagem concedida pelo presente artigo não é cumulativa com a da parte estabelecida no artigo 18 da Constituição Estadual, sendo tomada, porém, a opção.

Artigo 16 — Poderão ser postos à disposição do DER funcionários das autarquias da Secretaria de Estado e Autarquias, obedecido, porém, o que dispõe o parágrafo 2.o do artigo 5.o.

Parágrafo único — O afastamento será feito sem prejuízo dos direitos e vantagens de seus cargos, pessoais ou não, porém com prejuízos de vencimentos e gratificações, correndo a respectiva despesa à conta do DER.

Artigo 17 — Os servidores e o pessoal para obras do DER serão obrigatoriamente inscritos no Instituto de Previdência do Estado, obedecendo aos dispositivos que regulam tais inscrições.

Artigo 18 — O DER terá um Serviço de Assistência Social destinado a promover o bem estar e a assistência econômica e beneficente de seus servidores e do pessoal para obras, e um Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento de Pessoal.

Parágrafo único — Os Serviços a que alude êste artigo serão regulamentados dentro de 180 (cento e oitenta) dias, por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Rodoviário, o qual disporá, também, sôbre as contribuições, fontes de receita e sua aplicação.

Artigo 19 — Em caso de supressão do regime autárquico, os funcionários do DER serão integrados no quadro do órgão que suceder à autarquia, ou em outro, garantida a situação pessoal de cada um.

Artigo 20 — Para os efeitos desta lei são considerados "servidores" os funcionários do quadro a que se refere o artigo 1.o e os extranumerários, e "empregados" o pessoal para obras.

Artigo 21 — Passa a ter a seguinte redação o artigo 8.o e seus parágrafos do Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946:

"Artigo 8.º — As deliberações do Conselho Rodoviário serão imediata e obrigatòriamente submetidas à apreciação do Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, ao qual cabe decisão sôbre as matérias constantes das alíneas "c" a "e", "h", "i", "k", "l" e "o", e encaminhamento ao Chefe do Govêrno, os assuntos, devidamente informados, das alíneas "a", "b", "f", "g", "j", "m" e "n" do artigo 6.o.

§ 1.o — Ter-se-ão por aprovadas as deliberações do Conselho Rodoviário, sôbre os assuntos das alíneas "c" à "e", "h", "i", "k", "l" e "o" do artigo 6.o, desde que o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas não as vete, total ou parcialmente, até trinta dias após serem encaminhadas à sua decisão.

§ 2.o — Vetada a deliberação, o Conselho Rodoviário apreciará novamente o assunto, diante das razões do veto, podendo, no caso de não aprovar o veto, solicitar ao Secre-